



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903157/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.999 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA
RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ
E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ.

A apresentação de DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de
restituição/compensação de tributo não é condição para a apreciação da
existência do direito creditório, que surge pelo pagamento indevido ou a maior.

A recusa em analisar as razões e as provas carreadas ao processo configura
cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães,
Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado,
Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que
transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº
31785.97789.280408.1.7.04-8538 (que retificou a Dcomp nº
17507.18215.150904.1.3.04-8527), transmitida em 28 de abril de 2008, por meio da

qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 76.246,32, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 2172, em 15 de abril de 2002, no valor de R\$ 1.277.442,07, relativo ao período de apuração de 31 de março de 2002.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 07, emitido em 01 de fevereiro de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que, por ter atividade econômica de industrialização e comercialização de farinha de trigo e seus derivados, está sujeita à substituição tributária do ICMS, conforme Protocolo Confaz ICMS nº 46/00. E, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 19/2004, para fins de apuração da Cofins, podem ser excluídos da receita bruta os valores de ICMS – Substituição Tributária. Explica a contribuinte que, equivocadamente, por ocasião do recolhimento da Cofins, deixou de abater da receita bruta os valores referentes ao ICMS-Substituição, ocasionando o recolhimento a maior. A contribuinte afirma que retificou a DIPJ, mas não providenciou a retificação da DCTF, não demonstrando formalmente o crédito pretendido. Por fim, a contribuinte invoca o princípio da verdade material e afirma que em outros julgados administrativos já lhe foi reconhecido o direito de crédito com a mesma natureza.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC nos termos do Acórdão nº 07-36.663, de 11/02/2015 (fls.75/78), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.83/143), no qual além de reprisar as alegações postas na Manifestação de Inconformidade, acrescenta em sede de preliminar: (i) nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, já que sua pretensão creditória não foi analisada pela DRJ; (ii) necessidade de realização de diligência para realização de perícia, com indicação do perito, conforme dispõe o art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72. No mérito, seja julgado procedente o presente recurso, reconhecendo o direito creditório, uma vez que o mero erro formal cometido (não retificação da DCTF antes do envio da PER/DCOMP) não invalida o crédito pretendido, viabilizando assim a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/03/2015 (fl.81) e protocolou Recurso Voluntário em 16/04/2015 (fl.83) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A primeira instância adotou a posição de não analisar as declarações e documentos juntados à Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de ausência de retificação da DCTF.

Em que pese a coerência da fundamentação do voto, o direito à restituição/compensação decorre do pagamento indevido ou a maior, desde que devidamente comprovado. Não é possível opor a ausência de retificação da DCTF quando, pela demora da Administração em se pronunciar, não é mais possível para a contribuinte promover essa retificação e, para suprir essa falta, providencia-se outros documentos pertinentes, como a DIPJ/2002, DARF, Notas Fiscais e guia de recolhimento de Tributos Estaduais – GRE e comprovante de pagamento ICMS-ST. Não posso afirmar que o conteúdo dessa documentação respalda as alegações da contribuinte, mas apenas que ela agiu dentro do que lhe era possível no momento e, ainda assim, não houve apreciação do mérito, nem das razões, nem das provas, em franco cerceamento do direito de defesa.

Não é a primeira vez que este Colegiado se depara com tal argumentação pela DRJ e, com frequência, se reclama também da ausência de retificação de Dacon ou DIPJ. Neste caso, apesar de ter sido providenciada a DIPJ, aparentemente original, tal documento foi desconsiderado.

Estamos diante de um despacho decisório eletrônico, emitido sem que a contribuinte pudesse apresentar suas razões. A manifestação de inconformidade é o primeiro momento para a apresentação de motivos e de provas, não se sustentando a afirmação de que a contribuinte deveria ou poderia ter utilizado “*outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos*”. A manifestação de inconformidade, devidamente instruída, é o meio e o momento para fazê-lo.

O entendimento adotado no Acórdão recorrido foi ultrapassado de forma definitiva pela Receita Federal com a publicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, por meio do qual se definiu que a Administração Tributária não pode adotar como fundamento para indeferir restituição ou compensação a falta de retificação da DCTF antes da transmissão do PER/Dcomp. Do referido Parecer transcreve-se um pequeno trecho de interesse para esta análise:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

.....
18. Portanto, **mesmo depois da ciência do despacho decisório**, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

equivoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a **transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.**

.....

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, **é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010.** A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo **de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.**

.....

20.2. Portanto, a princípio, **não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado**, ainda que para isso tenha sido necessário retificar a DCTF depois de analisado o PER/DCOMP. Tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente **um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP.**

.....

22. Por todo o exposto, conclui-se:

.....

e) **a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;** (grifou-se)

Por todo o exposto, entendo que o fundamento adotado pela DRJ deve ser afastado, por cerceamento do direito de defesa, e a Manifestação da Inconformidade ser analisada quanto ao mérito. Proceder de forma diversa, determinando-se a conversão deste julgamento em diligência, implicaria supressão de instância e novo cerceamento do direito de defesa.

Por todo o exposto, e com base nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, da Secretaria da Receita Federal, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a remessa dos autos para que a DRJ/FNS, superada a questão sobre a retificação da DCTF, para que profira novo julgamento, em que se analise a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

